



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## A REFORMA TRABALHISTA E A LUTA POR DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO

**Autores:** PRISCILA CAROLINE MENDES TEIXEIRA;

### Introdução

A crise político-econômica enfrentada no país nos últimos anos trouxe em seu arcabouço a propositura e aprovação de uma série de reformas, dentre elas a reforma trabalhista, materializada na Lei 13.467 de julho de 2017, lei esta que atingiu diretamente os movimentos sindicais brasileiros, suprimindo garantias conquistadas pelos trabalhadores ao longo dos anos, e assinalando para o enfraquecimento das entidades sindicais.

Na véspera de completar 1 (um) ano de vigência da mencionada Lei, é imperioso suscitar uma reflexão acerca das relações sociais conflituosas estabelecidas entre o “patrão” que busca a manutenção do poder e o trabalhador que deseja ver seus direitos assegurados.

Assim o presente trabalho busca lançar um olhar crítico às mudanças ocorridas no mundo do trabalho em razão da reforma trabalhista, analisando se referidas mudanças constituem um retrocesso na luta por direitos sociais do trabalho, podendo ainda compreender a importância dos direitos trabalhistas conquistados aos longos dos anos, por meio de luta e resistência, e a necessidade de debatermos a dissolução de garantias tão fundamentais a classe dos trabalhadores ocorrida no tempo presente.

### Material e métodos

O desenvolvimento deste trabalho se deu a partir da utilização do método de abordagem dedutivo, com uma técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como embasamento teórico as proposições de autores como Marcelo Badaró, Ricardo Antunes, Mauricio Godinho Delgado, e tantos outros que já discorreram acerca da temática aqui proposta. Realizou-se de igual modo a análise da legislação pertinente. O método também abrange o procedimento histórico, a fim de observar a evolução social dos direitos trabalhista.

### Resultados e discussão

Durante a Primeira República (1889-1930) verificou-se um momento chave para a constituição do movimento operário, pois até 1888 as lutas se concentravam em torno da questão da escravidão, mas com a abolição novos atores sociais ganharam visibilidade, os trabalhadores assalariados. Tudo era muito recente, e o país não contava com um “manual de instruções” de como proceder com os empregados, não existiam leis que assegurassem os direitos dos trabalhadores, tampouco que obrigassem os patrões a trata-los com dignidade humana. Todavia, era preciso estabelecer limites, pois não estávamos mais diante de escravos, mas sim de um povo livre que vendia a sua força de trabalho. [5]

Apenas em 1943, na Era Vargas, é que o governo compila os direitos trabalhistas em um único dispositivo legal, cria-se a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, uma legislação específica estabelecendo os direitos e deveres dos empregados e dos empregadores.

Como se vê a relação patrão-empregado já nasce sob o manto da resistência, descortinando-se como uma relação social conflituosa entre o “patrão” que busca a manutenção do Poder e o Trabalhador que deseja ver seus direitos assegurados.

Ao longo dos anos os trabalhadores se organizaram e se mobilizaram no intuito de transformarem sua realidade laboral, com o objetivo de estabelecer melhores condições de trabalho e assegurar direitos indispensáveis aos trabalhadores, como uma jornada de trabalho adequada, um salário justo. Por este ângulo é possível afirmar que os sindicatos surgem no Brasil com a missão de conquistar direitos fundamentais do trabalho. Nos inúmeros Congressos Sindicais Operários e nas inúmeras manifestações grevistas as reivindicações giravam em torno de melhorias salariais e redução de jornada de trabalho (ANTUNES, 1989)[1].



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A Constituição de 1988 inaugura uma nova fase do Direito do Trabalho no Brasil, a Carta Magna “trouxe, nesse quadro, o mais relevante impulso já experimentado na evolução jurídica brasileira, a um eventual modelo mais democrático de administração dos conflitos sociais no país”. [3]

Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado [3] o projeto humanístico, social, inclusivo e democrático da Constituição de 1988 aperfeiçoado pela EC n.24/1988 e 45/2004, além das Convenções Internacionais recepcionadas pela CF/88, foi subitamente abalado mediante a provação da Lei n.º.13.467/2017 intitulada de Lei da Reforma Trabalhista.

De acordo com Henrique Correia [2] a reforma trabalhista tem impacto em todo o ordenamento jurídico, a Lei 13.467/2017 altera diversos dispositivos da CLT, além da legislação esparsa, sendo, sem dúvida, a maior mudança no ordenamento trabalhista desde a chegada da CLT em 1943. Sendo que algumas alterações atingiram inclusive a própria estrutura do Direito do Trabalho, como a prevalência do negociado sobre o legislado, propiciando ainda uma ampliação significativa da flexibilização trabalhista no âmbito individual, através de novas hipóteses de acordos entre empregado e empregador, que podem negociar livremente.

Até o presente momento o olhar que lançamos sobre a reforma é um olhar crítico, embora não afirmamos que a reforma é de todo maléfica, pois de fato existem pontos que precisam ser modernizados, haja vista que as relações de trabalho, a forma do trabalho, a tecnologia passaram por grandes transformações desde a elaboração do texto da CLT de 1943.

Todavia, a história nos noticia que a proteção da lei é interessante ao sujeito quando ele é a parte mais fraca da relação, e a livre negociação, a não interferência do Estado é conveniente para quem é a parte mais forte. Deste modo, quando retira-se direitos e garantias dos trabalhadores com o discurso de concessão de liberdade contratual, ciente de que se tratar de contratos celebrados entre indivíduos desiguais, em verdade esta se promovendo injustiça social, com a consequente exploração econômica dos mais fracos, ou seja o jugo do capital se sobrepondo.

Diante desta nova realidade legislativa o questionamento que paira é o seguinte; se mesmo quando o ordenamento jurídico trás uma legislação que assegura aos trabalhadores direitos e garantias, este trabalhador, em diversas oportunidades, se vê sob o julgo do capital, tendo sua mão de obra explorada e seus direitos tolhidos e ofendidos, como serão constituídas as novas relações de trabalhos sem o manto da proteção legal.

Neste sentido, figura como um dos pontos fundamentais da Reforma a alteração perpetrada com a introdução do artigo 611-A [6] que dispõe que a Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo de trabalho passam a ter prevalência sobre a lei em diversos temas, como no tocante a jornada de trabalho, intervalo intrajornada.

Por outro lado, no que tange as modificações que direcionam para o enfraquecimento das entidades sindicais está à nova redação dada ao artigo 477 da CLT, o parágrafo primeiro que rezava “O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social”, foi plenamente revogado fazendo desaparecer a obrigatoriedade de participação dos Sindicatos.

A experiência vivida junto a assessoria jurídica do SINDMETALMOC nos permite assinalar que a desobrigação da assistência do sindicato no processo de homologação das rescisões dos contratos laborais acarreta para o trabalhador uma grande perda, haja vista que não foram poucas as vezes que em razão da assistência sindical trabalhadores deixaram de ser lesados em seus direitos rescisórios, uma vez que o representante sindical promovia uma autocomposição esclarecendo o trabalhador sobre seus direitos e mostrando ao empregador seus deveres legais.

Vale destacar que na maioria das análises relativas ao enfraquecimento do sindicato o olhar tem se voltado para o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, todavia, comungamos do pensamento de Gueller apud Lucas (2017) [4] que asseverou ser a facultatividade da contribuição sindical o ponto menos controverso da reforma:

Não surpreende a facultatividade da contribuição sindical, afinal, ao observarmos as mudanças, as maiores proteções oferecidas pelos sindicatos deixaram de existir com a Reforma Trabalhista. A nova era do Direito do Trabalho rouba dos contratos de trabalho o equilíbrio, antes assegurado pelos sindicatos, enfraquecidos politicamente e agora legalmente com a aprovação da Reforma Trabalhista. Por outro lado, o ponto positivo da Reforma é que ela fará com que o sindicalismo tenha que evoluir a fim de, efetivamente, garantir representatividade e legitimidade aos trabalhadores. Esperamos uma espécie de “reforma sindical”! Afinal, o sindicalismo terá que evoluir e conquistar novos meios de atrair o interesse coletivo, o interesse dos trabalhadores. (GULLER apud LUCAS, 2017) [4]



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Segundo Gueller apud Lucas (2017)[4] as entidades sindicais provavelmente passaram por uma reformulação inaugurando uma nova era da ideologia do sindicalismo, que há muito tempo se perdeu na história, um movimento sindical corrompido, sem iniciativa de luta que se capitalizou e redefiniu seus interesses colocando como centro de sua direção ideológica questões partidárias e econômicas, e, não mais a busca pela garantia de melhores condições para os trabalhadores que vem sofrendo duramente com as mazelas políticas-econômicas do “Brasil Reforma”, cabendo aos novos líderes sindicais, a missão de lutar pelo resgate do equilíbrio entre a relação trabalhador/empregador, diante das novas modalidades de empregos da atualidade.

## Considerações finais

Diante de tudo que aqui se expôs, pode-se concluir que as transformações ocorridas no âmbito da legislação trabalhista num primeiro momento traduz na redução da segurança jurídica do trabalhador, em um claro retrocesso é importante esclarecermos que as considerações aqui tecidas no tocante a atual conjuntura dos trabalhadores brasileiros se firmam na análise do que vivenciamos até agora, do que a história nos ensina até o momento. Deste modo, tais impressões sujeitam-se a confirmação ou negação pelo tempo, pelo que virá pela frente, podendo o futuro apontar outros caminhos e novos posicionamentos.

## Referências bibliográficas

- [1] ANTUNES, Ricardo. **O quê é sindicalismo**. São Paulo: Brasiliense S/A, 1986.
- [2] CORREIA, Henrique. **Coleção Concursos Públicos - Direito Do Trabalho**. 4ª edição Revista, ampliada e atualizada. Editora: JusPodvím. 2018
- [3] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. Ed. São Paulo: LTr., 2018.
- [4] GUELLE, Marta. Apud, LUCAS Viviane Regina Vieira. A Reforma Trabalhista e o papel dos Sindicatos. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/o-papel-dos-sindicatos-apos-a-reforma-trabalhista/>. Acessado em 25 de outubro de 2017.
- [5] MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2009.
- [6] MIESSA, Elisson e outros. **CLT Comparada**. -3ed -Salvador. Ed. JusPodvím, 2018.